

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1.999 (Apensos os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 3.425, de 2000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Corauci Sobrinho  
**Relator:** Deputado José Borba

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 728, de 1999, determina que “as instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, além de seu respectivo custo, debitados na conta do correntista, em face de sua administração”.

O projeto considera administração bancária toda despesa debitada na conta do correntista, exceto os débitos de saques em dinheiro ou de pagamento de cheques emitidos pelo titular da conta.

Isenta os correntistas de qualquer ônus financeiro na implantação do disposto nesta lei.

Foram apensados ao projeto sob comando os PL's nº 1.412, de 1999, e nº 3.425, de 2000, ambos de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra. Os projetos de lei apensos são similares ao principal, dispensando maiores comentários.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O setor financeiro, sobretudo o bancário, tem atravessado as diversas crises econômicas por que passou nosso país nos últimos tempos sem diminuir sua lucratividade. Nas épocas de inflação alta, os bancos ganhavam na ciranda financeira. Atualmente é a cobrança de um sem número de taxas e tarifas que desnorteiam até os mais atentos de seus clientes.

Porém, no caso em foco, o pior é a falta de informação para conferência das despesas administrativas debitadas, que não é fornecida espontaneamente por grande parte das instituições, em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. Quando solicitada, é fornecida, muitas vezes, de forma ininteligível, dificultando ou mesmo impedindo a checagem por parte do correntista.

O procedimento sugerido pelo projeto é de fácil implantação, considerando-se os modernos recursos de informática que dispõem as instituições financeiras, e facilitará, em muito, a vida do correntista-consumidor. Este saberá o quanto está pagando pelos

serviços que lhe presta a instituição, podendo, desta forma, optar por utilizar ou não determinado serviço, ou mesmo escolher outro banco que lhe seja mais favorável na cobrança de taxas e tarifas sobre os diversos serviços que utiliza.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 728, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.412, de 1999, apensado, de idêntico teor, e pela rejeição dos Projeto de Lei nº 3.425, de 2000. Propomos que, em consequência, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.412, de 1999, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação do nosso parecer.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado José Borba  
Relator